



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 17, 09, 1992
	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10580-006.499/90-50

(nms)

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.822

Recurso n.º 87-224

Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DE MI  
CROEMPRESA. Ocorrida a descaracterização, torna-se  
exigível a contribuição sobre a receita bruta conhe-  
cida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-  
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN  
TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOUR  
DES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SEBASTIÃO  
BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10580-006.499/90-50

Recurso Nº: 87.224  
Acórdão Nº: 202-04.822  
Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 04.10.90, auto de infração fls. 03, pelo não-recolhimento da contribuição para PIS/FATURAMENTO, relativo ao ano de 1988, incidente sobre a receita bruta conhecida, em face de sua descaracterização como microempresa e, portanto, não-destinatária da norma isencional, de que resultou o crédito tributário constituído pelo valor original de 89,62 BTNF.

Impugnando o feito, a autuada, em peça única em que pretende contestar todos os autos contra si lavrados, limita-se a atacar a exigência relativa ao PIS/FATURAMENTO, que diz estar a descoberto da lei de regência, vez que os fatos apurados lhe são anteriores.

A informação fiscal nada acrescenta aos autos.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.499/90-50

Acórdão nº 202-04.822

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por reflexo do decidido no processo do IRPJ, no qual foi reconhecido o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, sobre a qual incide a contribuição.

À guisa de recurso, a ora recorrente limita-se a solicitar o sobrestamento do feito até decisão final do processo do IRPJ.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.499/90-50

Acórdão nº 202-04.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MO  
RAES

Como visto nos autos não há essência no recurso trazido à colação. A recorrente limita-se a pugnar pelo sobrestamento deste feito até decisão final do processo de IRPJ que impôs o arbitramento do lucro.

Nada se discute sobre a receita bruta conhecida, que é a base fática da incidência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO. Não há, portanto, o que se considerar nos autos em relação a eventual direito da recorrente.

Voto, portanto, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992



ANTONIO CARLOS DE MORAES